



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO 063 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

151ª SESSÃO ORDINARIA: 26/11/2014

PROCESSO Nº.: 1/735/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201300032-6

RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS HORIZONTAL LTDA

RECORRIDO: CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Gláucia Maria Almeida Terceiro

MATRÍCULA: 06429912

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO QUANDO OBRIGADO A UTILIZAR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. 2. A empresa enquadrada no regime normal de recolhimento foi autuada por deixar de emitir documento fiscal por meio eletrônico. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista autorização do fisco para que o contribuinte realizasse as impressões de documentos fiscais. Decisão em desconformidade com parecer da consultoria tributária, conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Reformada a decisão de procedência proferida na Primeira Instância. 5. Decisão amparada no art. 286 do RICMS e na composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por **emissão de documento fiscal por meio diversos** quando era obrigado ao uso do *Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – PED* no exercício financeiro de 2008, resultando em um crédito tributário no valor de R\$ 205.201,37. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2012.30646 de 04/10/2012 e 2012.36689 de 17/12/2012, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, junto ao contribuinte *Comercial de Alimentos Horizontal LTDA*. Auto de infração lavrado em 02/01/2013, com fulcro no art. 285 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/201300032-6, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2012.30646, termo de início de fiscalização nº. 2012.26964, mandado de ação fiscal nº 2012.36689, termo de início de fiscalização nº 2012.33908, termo de conclusão de fiscalização nº. 2013.00093, DIF à fl. 10, recebo de entrega de devolução à fl. 11, protocolo de entrega de documentos nº 2013.0084, termo de juntada à fl. 13, cópia de AR à fl. 14, termo de revelia e despacho à fl. 15. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

"EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CONSTATAMOS QUE A EMPRESA NÃO UTILIZA O SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, EMBORA SEU FATURAMENTO ESTEJA ENQUADRADO DENTRO DAS EXIGENCIAS LEGAIS." (sic).

Às informações complementares, o autuante elucidou que, após solicitado os arquivos eletrônicos e que a empresa não atendeu o pedido, motivando assim, o auto de infração com base no inciso VII- B letra "b" do Decreto nº. 24.569/97 e multa de 5% do valor da operação.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VII- B, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da prestação ou da operação. Por tais fatos fora produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 4.101.027,45
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 205.201,37
TOTAL	R\$ 205.201,37

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 02/01/2013, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 15/02/2013.

O julgador monocrático, após breve relato dos fatos, explanou, inicialmente, que por ser uma empresa enquadrada no regime normal de recolhimento tem a obrigação de emitir documentos por meio eletrônico e que a mesma emitiu de modo diverso infringindo assim a legislação tributária e sendo a multa cabível por ser o que está previsto para tal situação fática, acresceu que o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento que pudesse ensejar uma maior averiguação, Por fim acatou o feito fiscal julgando **PROCEDENTE** por desobedecer ao art. 285 do Dec. 24.569/97. Restando, portanto o valor abaixo demonstrado:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 4.101.027,45
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 205.201,37
TOTAL	R\$ 205.201,37

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 30/04/2014, consoante à intimação acostada aos autos às fls. 22, para que no prazo legal de 20 dias, ou, no mesmo prazo, contados da data da intimação interpor recurso voluntário.

A atuada, devidamente intimada, insatisfeita com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 23/26, afirmou que faz uso sim do sistema eletrônico e que o mesmo pode ser encontrado no site da SEFAZ, pois lá tem todos os ECF's, por fim requereu que fosse realizada perícia a fim de averiguar todas as informações. Isto posto, finalizou deprecando a **IMPROCEDÊNCIA** do presente feito tendo em vista a insubsistência das acusações.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 193/2014 manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão da 1ª instância de **PROCEDÊNCIA**. O consultor tributário informou que por conta de ser uma empresa com faturamento anual a partir de R\$900.000,00 (novecentos mil reais) e enquadrada no regime normal de recolhimento está obrigada ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais e que não o fez, acresceu que o fato de a empresa usar o ECF não a desobriga do uso do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

processamento eletrônico, não acatou o pedido de perícia solicitado pelo impugnante, pois os autos existem provas suficientes para a resolução da questão.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 39/40.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso voluntário interposto pela **COMERCIAL DE ALIMENTOS HORIZONTAL LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº **1/201300032**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por emitir documento fiscal por meio diverso do sistema eletrônico de processamento de dados, apesar de apresentar faturamento de R\$ 4.104.027,45 (dois milhões setecentos e setenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

DO MÉRITO

De acordo com o Decreto nº 27.668/2004, os contribuintes com faturamento superior a R\$ 900,000,00 (novecentos mil reais) estavam obrigados ao uso de sistema eletrônico de processamento de dados para a emissão de documentos, *in verbis*:

Decreto nº 27.668/2004:

Art. 3º. Os estabelecimentos de que trata o Decreto nº26.187, de 19 de abril de 2001, com faturamento anual a partir de R\$ 900,000.00 (novecentos mil reais), ficam obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

Contudo, o contribuinte ficará desobrigado de utilizar o processamento eletrônico se for autorizado pelo Núcleo de Execução da Administração Tributária, que foi o caso em comento, tal autorização está prevista no art. 286 do RICMS, ad litteram:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 286 O uso, alteração ou desistência do uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária, atendendo a solicitação do interessado, preenchido em formulário próprio, Anexo XLIX, em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações:

Dessa forma, o próprio Fisco contribuiu para que o contribuinte incorresse no descumprimento da determinação contida no Decreto nº 27.668/2004. Logo, não é razoável que a empresa seja apenada quando a própria Administração Fazendária concorreu para o cometimento da infração ao autorizar a confecção de blocos de notas fiscais.

Vale ressaltar ainda que a boa fé da recorrida face à autorização da fazenda pública afasta por completo qualquer imputação de penalidade, haja vista que é obrigação da autoridade fiscal verificar de forma contundente as condições necessárias e suficientes para que o contribuinte possa emitir notas fiscais eletrônicas.

Ademais, o próprio fisco condicionou a recorrente em erro, dando causa à inobservância da Lei. Pausen (2012) afirma neste sentido :

Trata-se, aqui, apenas de um desdobramento do princípio da boa fé objetiva. "Nemo potest venire contra factum proprium" significa a "proibição de comportamento contraditório". Quer dizer, ofende o princípio da boa fé objetiva aquele que se beneficia de alguma irregularidade contratual, apenas alegando tal irregularidade quando esta for prejudicá-lo. É um corolário da justiça moderna: "ninguém pode se beneficiar da sua própria torpeza".

Do exposto, depreende-se ser inaceitável que a fazenda pública se beneficie de erro a quem deu causa, ou seja: *nemo turpitudinem suam allegare potest*, devendo prevalecer a boa da recorrida.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, votando pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

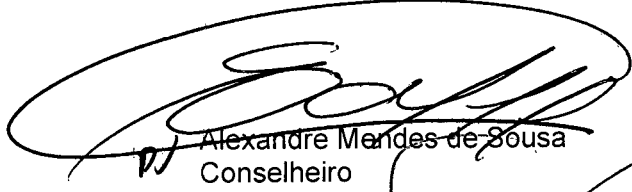
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

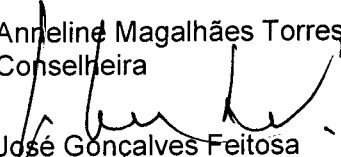
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIAL DE ALIMENTOS HORIZONTAL LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, por estar demonstrado que o contribuinte possui autorização para o PED, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 01 de 2015.


Francisca Marta de Sousa
Presidenta

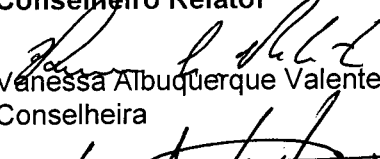

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Francisco Valério Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro


Matheus Lima Neto
Procurador do Estado